



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245178 - PB (2025/0408962-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUCAS VASCONCELOS LEITAO MOREIRA
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE WANDERLEY
RECORRENTE : MICHELLE LEAL MARQUES NEVES
RECORRENTE : ANA CECILIA GADELHA PIRES
RECORRENTE : BIANCA VIEIRA ARAUJO CORREIA DE SA
RECORRENTE : CAROLINA SOUSA MARTINS
RECORRENTE : DAYARA NOEMIA CARVALHO DA SILVA
RECORRENTE : EMANUEL GUEDES DOS SANTOS
RECORRENTE : GABRIELA SILVA DE BRITO
RECORRENTE : JOAO VICENTE JALES DE QUEIROZ
RECORRENTE : LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRENTE : MARINA RANGEL DE CARVALHO
RECORRENTE : WANDER MOREIRA LOPES
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA GOMES TÁVORA - PE043870
LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842
RECORRIDO : IPE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FILIPE JOSÉ VILARIM DA CUNHA LIMA - PB016031
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
MÁRCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB028809
LEONIA ANDRADE LEITE - PB0028588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE MENSALIDADES DE CURSO DE MEDICINA NA PANDEMIA. REDUÇÃO LINEAR, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedentes os pedidos de redução das mensalidades e de repetição de indébito.
2. A controvérsia trata de ação de revisão contratual com dano material e repetição de indébito, buscando redução das mensalidades e devolução do suposto excesso cobrado durante a pandemia, proporcional ao serviço prestado e aos custos da instituição.
3. O Juízo de primeiro grau reduziu em 25% as mensalidades e determinou devolução simples do excesso desde a propositura até o retorno das aulas presenciais, a apurar em liquidação.

4. A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos, afastou reduções lineares à luz da ADPF 713 do STF, exigiu sopesamento concreto de custos e benefícios e assentou insuficiência de prova, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o Tribunal incorreu em negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve violação do regime do ônus da prova, em especial à inversão deferida com base no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, § 1º, do CPC; e (iii) saber se a manutenção integral das mensalidades durante a pandemia configurou onerosidade excessiva e desvantagem exagerada à luz dos arts. 6º, V, e 51, da Lei n. 8.078/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à inversão do ônus da prova e à suposta inércia probatória da ré.

8. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para impedir revisão contratual baseada em presunções, exigindo demonstração concreta de desequilíbrio econômico-financeiro, por estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local aprecia de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais, ainda que rejeite as teses da parte. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inversão do ônus da prova e aos efeitos da inércia probatória da ré. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao pleito de redução linear de mensalidades na pandemia, por exigir prova concreta de desequilíbrio e por estar o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, § 1º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, V e VIII, e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 2.120.799/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245178 - PB(2025/0408962-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUCAS VASCONCELOS LEITAO MOREIRA
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE WANDERLEY
RECORRENTE : MICHELLE LEAL MARQUES NEVES
RECORRENTE : ANA CECILIA GADELHA PIRES
RECORRENTE : BIANCA VIEIRA ARAUJO CORREIA DE SA
RECORRENTE : CAROLINA SOUSA MARTINS
RECORRENTE : DAYARA NOEMIA CARVALHO DA SILVA
RECORRENTE : EMANUEL GUEDES DOS SANTOS
RECORRENTE : GABRIELA SILVA DE BRITO
RECORRENTE : JOAO VICENTE JALES DE QUEIROZ
RECORRENTE : LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRENTE : MARINA RANGEL DE CARVALHO
RECORRENTE : WANDER MOREIRA LOPES
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA GOMES TÁVORA - PE043870
LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842
RECORRIDO : IPE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FILIPE JOSÉ VILARIM DA CUNHA LIMA - PB016031
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
MÁRCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB028809
LEONIA ANDRADE LEITE - PB0028588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE MENSALIDADES DE CURSO DE MEDICINA NA PANDEMIA. REDUÇÃO LINEAR, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedentes os pedidos de redução das mensalidades e de repetição de indébito.
2. A controvérsia trata de ação de revisão contratual com dano material e repetição de indébito, buscando redução das mensalidades e devolução do suposto excesso cobrado durante a pandemia, proporcional ao serviço prestado e aos custos da instituição.
3. O Juízo de primeiro grau reduziu em 25% as mensalidades e determinou devolução simples do excesso desde a propositura até o retorno das aulas

presenciais, a apurar em liquidação.

4. A Corte de origem julgou improcedentes os pedidos, afastou reduções lineares à luz da ADPF 713 do STF, exigiu sopesamento concreto de custos e benefícios e assentou insuficiência de prova, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o Tribunal incorreu em negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve violação do regime do ônus da prova, em especial à inversão deferida com base no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, § 1º, do CPC; e (iii) saber se a manutenção integral das mensalidades durante a pandemia configurou onerosidade excessiva e desvantagem exagerada à luz dos arts. 6º, V, e 51, da Lei n. 8.078/1990.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas relativas à inversão do ônus da prova e à suposta inércia probatória da ré.

8. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para impedir revisão contratual baseada em presunções, exigindo demonstração concreta de desequilíbrio econômico-financeiro, por estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal local aprecia de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais, ainda que rejeite as teses da parte. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à inversão do ônus da prova e aos efeitos da inércia probatória da ré. 3. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao pleito de redução linear de mensalidades na pandemia, por exigir prova concreta de desequilíbrio e por estar o acórdão alinhado à jurisprudência do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, § 1º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, V e VIII, e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso especial n. 2.120.799/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS VASCONCELOS LEITÃO MOREIRA E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em

apelação cível, nos autos de ação de revisão contratual com dano material e repetição de indébito (fls. 1.419-1.421).

O julgado foi assim ementado (fl. 1.419):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM DANO MATERIAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CURSO DE MEDICINA. PRETENSÃO QUE OBJETIVA REDUÇÃO DE MENSALIDADE DA FACULDADE. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL GERADO PELA PANDEMIA DA COVID-19. MATÉRIA APRECIADA PELO STF, EM SEDE DE ADPF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS DECISÕES QUE FIXAM REDUÇÕES LINEARES NAS CONTRAPRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, POR FORÇA DAS ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA PANDEMIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.449).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar, de modo expresse, a inversão do ônus da prova deferida em primeiro grau, os efeitos da inércia probatória da parte ré e a necessidade de pronunciamento sobre os arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, do Código de Processo Civil;

b) 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, já que houve inversão do ônus probatório em favor dos consumidores e determinação de apresentação de balancetes e comprovantes de investimentos pela instituição de ensino, mas o acórdão recorrido teria desconsiderado tal distribuição e os efeitos da inércia probatória da ré;

c) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria ignorado a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova fixada em primeiro grau e a decorrente presunção relativa dos fatos não elidida pela parte ré;

d) 6º, V, da Lei n. 8.078/1990, porquanto a negativa de redução das mensalidades, a despeito da supressão de atividades práticas e da alegada redução de custos, teria negado vigência ao direito de modificação das cláusulas contratuais desproporcionais diante de fatos supervenientes que as tornaram excessivamente onerosas; e

e) 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, visto que a manutenção integral das mensalidades, sem comprovação de equilíbrio econômico-financeiro durante o período de ensino remoto e sem reposição integral das aulas práticas, teria imposto desvantagem exagerada ao consumidor.

Requer o provimento para que se anule o acórdão recorrido, com determinação de novo julgamento que aprecie, de forma expressa, a inversão do ônus da prova, os efeitos da inércia probatória da ré e os dispositivos federais indicados; requer ainda o provimento para que se reconheça a onerosidade excessiva dos contratos educacionais e se determine a consideração da distribuição do ônus da prova e da inércia da ré no julgamento da apelação (fls. 1.454-1.469).

Contrarrazões às fls. 1.487-1.493.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.499-1.500).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual com dano material e repetição de indébito em que a parte autora pleiteou redução das mensalidades do curso de Medicina e devolução do excesso cobrado durante a

pandemia, em proporção ao serviço efetivamente prestado e aos custos da instituição.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reduzir em 25% o valor das mensalidades e determinar a devolução simples do excesso, da propositura até o retorno às aulas presenciais, a ser apurado em liquidação.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, assentando a inconstitucionalidade de reduções lineares à luz da ADPF 713 do STF, registrando a necessidade de sopesamento específico de custos e benefícios e de aprofundamento probatório não realizado, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a cargo dos autores.

I - Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte recorrente que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não se manifestou acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente no tocante à (i) inversão do ônus da prova deferida no curso do processo e (ii) à inércia da instituição de ensino na produção das provas que lhe competiam.

Afirma que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o acórdão permaneceu omissos quanto a tais aspectos, os quais seriam determinantes para o reconhecimento do desequilíbrio contratual e, conseqüentemente, para a revisão das mensalidades.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

Da análise dos acórdãos proferidos na origem, verifica-se que a Corte local enfrentou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia posta em juízo, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Com efeito, ao julgar a apelação, o Tribunal assentou que a redução linear das mensalidades não poderia

ser admitida com base em presunções genéricas, sendo imprescindível a análise concreta das circunstâncias do caso, notadamente quanto aos custos e à forma de prestação do serviço educacional durante o período pandêmico, concluindo, assim, pela improcedência do pedido revisional. Ademais, consignou expressamente que a controvérsia demandaria maior aprofundamento probatório, o que não foi adequadamente realizado pelas partes nem pelo juízo de origem.

Por sua vez, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal foi categórico ao afirmar a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando que o acórdão embargado enfrentou todas as questões relevantes, inclusive aquelas relativas à alegada prestação de serviço inferior e à suspensão das atividades práticas, concluindo que tais circunstâncias decorreram de força maior e não implicaram quebra do equilíbrio contratual, sobretudo diante do compromisso da instituição de ensino de reposição da carga horária. Ressaltou, ainda, que a pretensão veiculada nos aclaratórios traduzia mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

Nesse contexto, observa-se que a Corte de origem apresentou fundamentação clara e suficiente para embasar sua conclusão, tendo examinado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que tenha indicado razões suficientes para formar seu convencimento. A circunstância de não ter acolhido a tese defendida pela parte recorrente, inclusive quanto à relevância da inversão do ônus da prova e à alegada inércia probatória da ré, não configura omissão, mas, quando muito, decisão contrária ao interesse da parte.

Assim, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, afastando-se a apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

II - Da alegada violação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373 do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Argumenta que o Tribunal de origem desconsiderou por completo a decisão de inversão do ônus da prova proferida em primeira instância, a qual determinava que a instituição de ensino deveria apresentar seus balancetes financeiros e comprovantes de investimentos para demonstrar a manutenção ou o aumento de seus custos operacionais. Sustenta que a inércia da ré em cumprir tal determinação deveria gerar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, mas o acórdão recorrido ignorou essa dinâmica processual e julgou a causa em desfavor dos consumidores.

A pretensão recursal, neste ponto, encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido, ao reformar a sentença, partiu da premissa de que “a demanda necessitaria de um aprofundamento probatório mais amplo, obviamente com distribuição dos ônus de forma a observar a hipossuficiência do consumidor. Entretanto, nenhuma das partes, tampouco o juízo, atentou para estes aspectos” (fl. 1.421). Essa afirmação, embora diretamente confrontada pelos recorrentes com base nos registros processuais da primeira instância, representa a base fática sobre a qual o Tribunal local construiu sua decisão.

Para acolher a tese dos recorrentes e concluir que o Tribunal de origem efetivamente desconsiderou uma regra de julgamento específica (a inversão do ônus da prova) e os efeitos da inércia probatória da parte ré, seria indispensável que esta Corte Superior reexaminasse todo o iter processual. Seria necessário analisar a decisão que inverteu o ônus da prova, as intimações subsequentes, a conduta processual da instituição de ensino e, por fim, a própria estrutura

argumentativa do acórdão para determinar se a premissa fática adotada pelo julgado (de que não houve atenção à necessidade probatória) foi ou não equivocada.

Essa análise aprofundada do conjunto fático-probatório e dos atos processuais praticados nas instâncias ordinárias é vedada em recurso especial. A função desta Corte é a de uniformizar a interpretação da lei federal, e não a de atuar como uma terceira instância de julgamento, revisando as conclusões de fato a que chegaram os tribunais estaduais. A pretensão de demonstrar que o acórdão partiu de uma premissa fática equivocada sobre o andamento do processo, a suposta inércia das partes e do juízo quanto à produção de provas, insere-se no campo do reexame de provas e fatos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Dessa forma, o conhecimento do recurso, quanto a este tópico, é inviável.

III - Arts. 6º, V, e 51 da Lei n. 8.078/1990

Os recorrentes defendem que a manutenção integral do valor das mensalidades, a despeito da supressão das aulas práticas e da alteração substancial do serviço prestado, configurou onerosidade excessiva e impôs uma desvantagem exagerada ao consumidor, contrariando o direito à revisão contratual por fatos supervenientes.

O recurso, também neste particular, não ultrapassa os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, a análise sobre a existência de onerosidade excessiva ou de desvantagem exagerada para o consumidor demanda, por sua própria natureza, uma incursão nos fatos e nas provas dos autos. Para se concluir que o contrato se tornou desproporcional, seria preciso avaliar concretamente a estrutura de custos da instituição de ensino, a qualidade do ensino remoto oferecido, a relevância das

aulas práticas suprimidas para a formação em Medicina e a adequação das medidas de compensação ou reposição.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que não houve a demonstração específica do desequilíbrio contratual que autorizaria a redução das mensalidades. Rever essa conclusão para acolher a tese dos recorrentes de que o contrato se tornou excessivamente oneroso exigiria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido, ao condicionar a revisão contratual à demonstração concreta e individualizada do desequilíbrio, e ao afastar a possibilidade de uma redução linear baseada em presunções, alinhou-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. O entendimento desta Corte é no sentido de que a pandemia de Covid-19, embora seja um fato superveniente e imprevisível, não gera, por si só, o direito automático à revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais. É imprescindível a comprovação, caso a caso, do efetivo desequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PANDEMIA DE COVID-19. REDUÇÃO DE MENSALIDADES. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em verificar a possibilidade de redução do valor das mensalidades de curso superior de Medicina em razão da suspensão das aulas presenciais durante a pandemia de COVID-19, com fundamento na teoria da imprevisão e onerosidade excessiva. 2. **A jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende que a revisão dos contratos em virtude da pandemia não se opera de forma automática, exigindo-se a demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro imoderado e que o evento superveniente não se encontre**

no domínio da atividade econômica das partes. 3. A simples alegação de que a modalidade de ensino à distância acarreta custos inferiores, ou a mera redução da carga horária presencial, não são suficientes, por si sós, para justificar a redução das mensalidades, sem que se comprove um desequilíbrio contratual desproporcional para o consumidor. 4. No caso dos autos, o acórdão de origem, ao determinar a redução das mensalidades com base em alegações genéricas, destoa do entendimento firmado nesta Corte Superior, uma vez que não restou demonstrada a excessiva onerosidade para a parte consumidora ou o enriquecimento sem causa da instituição de ensino. 5. Recurso Especial conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. (REsp n. 2.120.799/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

Nesse contexto, a decisão do Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento pacífico do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que estabelece: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Portanto, do recurso especial não se conhece neste ponto.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.245.178 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408962-9

Número de Origem:
08395023220208152001 8395023220208152001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS VASCONCELOS LEITAO MOREIRA
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE WANDERLEY
RECORRENTE : MICHELLE LEAL MARQUES NEVES
RECORRENTE : ANA CECILIA GADELHA PIRES
RECORRENTE : BIANCA VIEIRA ARAUJO CORREIA DE SA
RECORRENTE : CAROLINA SOUSA MARTINS
RECORRENTE : DAYARA NOEMIA CARVALHO DA SILVA
RECORRENTE : EMANUEL GUEDES DOS SANTOS
RECORRENTE : GABRIELA SILVA DE BRITO
RECORRENTE : JOAO VICENTE JALES DE QUEIROZ
RECORRENTE : LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRENTE : MARINA RANGEL DE CARVALHO
RECORRENTE : WANDER MOREIRA LOPES
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA GOMES TÁVORA - PE043870
LORRANE TORRES ANDRIANI - PE043842
RECORRIDO : IPE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : FILIPE JOSÉ VILARIM DA CUNHA LIMA - PB016031
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
MÁRCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB028809
LEONIA ANDRADE LEITE - PB0028588

ASSUNTO :

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026